

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer do despacho do EXMO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA datado de 03.04.2009 que lhe indeferiu um pedido de autorização de residência na R.A.E.M..

Conclui a sua petição afirmando:

“1) O acto impugnado enferma do vicio de erro sobre os pressupostos.

2) Segundo dispõe o nº 2 do artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo "as decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos

objectivos a realizar."

3) Os termos adequados e proporcionais implicam que os pressupostos do acto estejam correctos e sejam legais.

4) Dispõe o artº 9º da Lei nº 4/2003 que o Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na R.A.E.M., atendendo ao cumprimento dos aspectos referidos no nº 2 do mesmo artigo.

5) A situação da recorrente enquadra-se TOTALMENTE nos parâmetros compreendidos nas alíneas do nº 2 do artº 9 acima mencionado.

6) Não vislumbra, a recorrente, o porquê da recusa do seu pedido de autorização de residência na R.A.E.M., considerando, ao invés, que esta decisão demonstra uma total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários.

7) O acto recorrido deverá ser declarado nulo por violação do direito fundamental à família, à unidade e estabilidade familiar e,

8) ainda declarado nulo, também por violação do disposto nos artigos 38º e 43º da Lei Básica da R.A.E.M. e dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6/94/M de 1 de Agosto.

8) Ou, caso assim se não entenda, deverá ser anulado por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justiça;

9) Ou ainda, anulado por vício de violação de lei, por total

desrazoabilidade na consequente aplicação das normas legais constantes do n° 2 do art° 9° da Lei n° 4/2003.”; (cfr., fls. 2 a 15).

*

Em contestação, entende a entidade administrativa que o acto recorrido não padece de nenhum vício que possa suscitar a sua nulidade ou anulabilidade, pugnando assim pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 26 a 28).

*

Em douto Parecer, considera também o Exm° Representante do Ministério Público que o recurso deve ser julgado improcedente ; (cfr., fls. 36 a 39).

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Consideram-se assentes os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

– A, ora recorrente, deduziu, em 24.10.2008, pedido de autorização de residência em Macau, alegando que pretendia viver (em Macau) com uma das suas filhas, por se encontrar a viver sozinha nas Filipinas, sem o cuidado de ninguém, em virtude de a sua outra filha e filho terem respectivamente a sua família; (cfr., fls. 10 do Proc. Instrutor).

– sobre o pedido da ora recorrente, elaborou-se a seguinte informação (“MIG. 936/2008/FR”):

“1. *A requerente, viúva, de 61 anos de idade, natural das Filipinas, portadora do passaporte filipino, solicitando que lhe seja autorizada a residência na RAEM, a fim de se juntar à sua filha, titular do Bilhete de Identidade Permanente de Macau;*

2. *Compulsando o processo individual da requerente, é do conhecimento que ela tem três filhas e um filho, são totalmente*

adultos. Dos quais, duas filhas são portadoras do TI/TNR e, presentemente, trabalham em Macau, ao passo que outra filha é titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, trabalhando em Macau, e o seu filho é residente das Filipinas;

3. Na apreciação dos pedidos de autorização de residência de ascendentes de residentes, foram estabelecidos critérios orientadores, que são factores de ponderação a ter em consideração, o seguinte:

- Ser o/a requerente viuvo/viuva e todos os familiares são residentes em Macau;*
- O/A requerente tem familiar/es em Macau e natural de Macau ou foi antigo residente durante pelo menos 7 anos;*
- Se configura uma situação de interesse para Macau, ou de extrema necessidade;*

4. Apesar da requerente ser viúva, todavia, não são todos os seus familiares residentes em Macau, o seu pedido não se enquadra nas circunstâncias atrás descritas nem se configura de que ela necessita de cuidados urgentes que apenas as filhas residentes de Macau possam a fornecer, a requerente pode contar os cuidados

fornecidos pelo filho residente das Filipinas, caso for necessário, e os apoios financeiros fornecidos pelas filhas que residem actualmente em Macau, pelo que, o presente pedido de autorização de residência não deve ser deferido;

5. *Após ter sido notificada em audiência por escrita, deu entrada neste Serviço uma exposição subscrita pela filha da requerente, cujo teor resume-se em seguinte: “... se bem que o seu irmã anda pelos 35 anos, não consegue, todavia, procurar qualquer trabalho nos últimos 10 anos, apenas embriagando-se todos os dias, o pior é que ele se torna um consumidor de droga sob o induzimento dos seus amigos, assim fazendo com que a minha mãe se sinta muita preocupada e abatida ... pelo que, desejamos que a V Exm.a se digne deferir a autorização de residência respeitante à minha mãe, de maneira que ela possa viver em tranquilidade e felicidade em Macau no resto da sua vida ...”*
6. *Julgo que os fundamentos acima invocados não constituem circunstancialismo para uma autorização de residência excepcional. Pelo que, tendo em consideração das disposições estipuladas em 3), 5) e 6) da alínea 2) do artigo 9.º da Lei 4/2003, propõe-se o seu indeferimento.”; (cfr., fls. 6 a 7 do Proc. Inst.)*

- e, atento o assim informado, proferiu o Exm^o Secretário para a Segurança o despacho de 03.04.2009 – acto objecto do presente recurso – indeferindo o pedido da ora recorrente; (cfr., fls. 7 do Proc. Inst.).
- a ora recorrente, é natural das Filipinas, onde nasceu em 15.01.1947, sendo viúva e titular do Passaporte emitido pelas autoridades das Filipinas com o n^o XXX.

Do direito

3. Com o presente recurso, pretende a recorrente que se declare o acto recorrido “*Nulo por violação do direito fundamental à família, à unidade e estabilidade familiar e, ainda por violação do disposto nos artigos 38^o e 43^o da Lei Básica da R.A.E.M. e dos artigos 1^o, 2^o e 3^o da Lei n^o 6/94/M de 1 de Agosto ou, caso assim se não entenda, ser o acto recorrido anulado por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justiça, ou ainda por vício de violação de lei, por total desrazoabilidade na consequente aplicação das normas legais constantes do n^o 2 do art^o 9^o da Lei n^o 4/2003, tudo com todas as devidas consequências legais.*”; (cfr., fls. 14).

Porém, como bem se salienta no douto Parecer do Exm^o Representante do Ministério Público, o certo é que *“grande parte dos vícios assacados pela recorrente, designadamente a afronta dos princípios da igualdade, proporcionalidade e justiça, desrazoabilidade na aplicação das normas legais e afronta de dispositivos vários da Lei Básica, Lei 4/2003 e Lei 6/94/M, não se encontram minimamente determinados, caracterizados ou consubstanciados, não se passando, em boa verdade, de mera alusão dos mesmos ou mera decorrência de outros, sem autonomia...”*; (cfr., fl. 36).

Seja como for, sobre a mesma matéria, e de forma firme, tem este T.S.I. entendido que:

“O “direito à família” e à “unidade familiar” não podem ser interpretados como “direitos absolutos” de quem os invoca como motivo para ser autorizado a residir na R.A.E.M..

Em tal matéria (autorização de residência), à Administração cabe decidir com certa margem de liberdade, tendo-se em conta um conjunto de elementos, dos quais se destaca a oportunidade e conveniência para os interesses de toda a comunidade.

O Tribunal só pode censurar a decisão da Administração com base em inobservância do “princípio da proporcionalidade” quando esta se apresentar ostensiva”; (cfr., v.g., o A. de 30.11.2006, Proc. n° 109/2006).

Nesta conformidade, é evidente nos parecendo também que inexistente qualquer “erro nos pressupostos de facto”, pois a decisão recorrida assenta em situação fáctica que se nos mostra correcta, (sendo de se notar que para se dar como provado um facto não basta alegar a sua ocorrência, cabendo também a quem o invoca o ónus da sua prova), passa-se pois a verificar se existe o assacado erro de “violação de Lei”.

Ora, a matéria da autorização da residência em Macau é regulamentada pela Lei n° 4/2003.

Estatui o art. 9° deste Lei que:

- “1. O Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM.
2. Para efeitos de concessão da autorização referida no número anterior deve atender-se, nomeadamente, aos seguintes aspectos:
 - 1) Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei;
 - 2) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;

- 3) Finalidades pretendidas com a residência na RAEM e respectiva viabilidade;
 - 4) Actividade que o interessado exerce ou se propõe exercer na RAEM;
 - 5) Laços familiares do interessado com residentes da RAEM;
 - 6) Razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.
3. A residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência."

E tendo presente o assim estatuído, cremos que também na parte em questão improcede o recurso.

Como se disse, na matéria em causa, assiste à Administração uma certa margem de liberdade, (basta atentar na expressão “pode”, ínsita no nº 1 do preceito em questão).

E, no âmbito desta, como resulta da “Informação” sobre a qual foi exarado o despacho ora recorrido, tem a Administração pautado a sua conduta, ponderando nos seguintes factores:

- “- *Ser o/a requerente viuvo/viuva e todos os familiares residentes em Macau;*
- *Ter o/a requerente familiar/es em Macau e naturais de Macau,*

ou ter residido durante pelo menos 7 anos em Macau;

- *Ser a residência do interesse para Macau, ou de extrema necessidade;”*

Ora, no caso dos presentes autos, e tendo-se em conta as circunstâncias em que se encontra a ora recorrente, mostra-se compreensível a pretensão da mesma recorrente.

Todavia, uma coisa é certa: sendo que à Administração assiste uma certa margem de liberdade na matéria em questão, e adequada não se mostrando a conclusão que violado foi o art. 9º da Lei nº 4/2003, impossibilitado está este Tribunal de censurar o despacho recorrido.

Nesta conformidade, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com 4 UCs de taxa de justiça.

Macau, aos 15 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira